



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.721321/2011-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.176 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE ARY DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 38/41).

Pois bem. Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2009 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 31/34.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	37.636,11
2) Omissão de Rendimentos Apurada	205.000,00
3) Total das Deduções Declaradas	12.875,46
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	229.760,65
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	56.598,24
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	651,40
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	1.743,24
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	30.750,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	23.453,60
15) Imposto a Restituir Declarado	1.151,61
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	23.453,60

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 205.000,00, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 30.750,00.

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 01, e dos documentos de fls. 07/32, alegando, em síntese, que:

- (a) Houve erro na classificação dos rendimentos como não tributáveis;
- (b) Chegou a fazer uma primeira declaração indicando os rendimentos como tributáveis e, depois, fez uma retificadora classificando-os como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva;
- (c) Na primeira declaração recolheu a primeira parcela em 30.04.2009, no valor de R\$ 2.931,70.
- (d) Requer, diante do exposto, a desoneração do pagamento de multa, o parcelamento do débito conforme normas da Receita Federal e o abatimento do valor de R\$ 2.931,70 do crédito tributário apurado.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO), por meio do Acórdão nº 16-63.234 (fls. 38/41), de 18/11/2014, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte, informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva.
2. O Impugnante concorda com o lançamento, no entanto, pugna pela desoneração da multa aplicada.
3. Deve-se destacar que não há previsão legal de relevação da multa de ofício. O percentual de 75% foi aplicado em consonância com o inciso I, do art. 44, da Lei 9.430, de 1996.
4. Ou seja, a multa de ofício com percentual de 75%, aplicada em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possui a devida previsão legal e, aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.
5. Em relação à solicitação de parcelamento do débito conforme normas da Receita Federal e abatimento do valor de R\$ 2.931,70 do crédito tributário apurado, vale ressaltar que a Delegacia de Julgamento não é competente para deferir pedidos de parcelamento nem se manifestar quanto ao pagamento efetuado.
6. O Contribuinte deve dirigir-se a Unidade da SRF com jurisdição sobre o seu domicílio tributário e formalizar a solicitação. Porém, antes deve ler e

seguir as orientações do sitio da Receita Federal www.receita.fazenda.gov.br na opção “Serviços” e “Parcelamentos”.

7. Sendo assim, tendo em vista que a notificação de lançamento foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que as razões de defesa do Notificado não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 46/48), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. Recebi o Comunicado nº 926393 e compareci à Agência da Receita Federal do Brasil em Itaguaí, no dia 28/01/2016, dentro do prazo indicado nesse Comunicado, sendo atendido pelo funcionário da Receita Moacir, através do Protocolo PR 8 entre 12:00 e 12:20 horas.
- b. O Sr. Moacir me informou que eu tinha perdido o prazo para recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por não ter comparecido à uma Unidade da Receita conforme definido na Intimação 0129/2015, ora contestada.
- c. O Sr. Moacir me entregou uma cópia do AR – Aviso de Recebimento dos Correios, que encaminhou a Intimação em tela, que foi assinado pelo Sr. Adilson Antônio Marçal em 26/08/2015.
- d. O Sr. Adilson Antônio Marçal é funcionário da Portaria de um Edifício Vizinho, na mesma rua, e onde funciona o Fórum da Comarca de Seropédica.
- e. Ocorreu uma série de lamentáveis erros, dos quais eu não participei e nem tomei conhecimento até a presente data, que fizeram que a intimação em tela fosse entregue na 2ª Vara do Fórum do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro da Comarca de Seropédica.
- f. O funcionário que recepcionou esta correspondência no Fórum jamais me fez entrega deste documento.
- g. Esses fatos podem ser comprovados num documento de protocolo de recepcionamento de correspondências instituído na Portaria do referido Edifício do Fórum, pois os Correios não fazem entrega de correspondências num Edifício a cada uma das Unidades e Salas existentes no Edifício. Foi então criado tal procedimento na dita Portaria para melhor encaminhamento de suas correspondências.
- h. Restou comprovado que eu não tinha como ter conhecimento da intimação em tela, razão pela qual venho requerer a Devolução do Prazo para contestação do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e para que seja remetido o meu recurso para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

- i. Ademais, o rendimento causador da notificação foi por mim lançado na Declaração de Ajuste Anual Completa – Declaração Retificadora N° 1, classificando-o como Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva. Esta Declaração Retificadora N° 1 foi entregue em 22/05/2009.
- j. Portanto, não houve omissão de rendimento. Houve erro na sua classificação como não tributável.
- k. Na primeira Declaração feita e entregue tempestivamente declarei este rendimento como tributável e fiz o recolhimento da primeira parcela do imposto apurado, também no prazo, no valor de R\$ 2.931,70, em 30/04/2009. Fica demonstrado que em nenhum momento omiti tal rendimento.
- l. Requer: seja abatido do valor principal da dívida o montante de R\$ 2.931,70, já recolhido em 30/04/2009; seja desonerado da multa e que o débito remanescente seja parcelado conforme normas da Receita Federal do Brasil.

À fl. 71, consta despacho de encaminhamento, reconhecendo a intempestividade da peça recursal.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Conforme consta no documento de fl. 44, o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância que julgou improcedente a impugnação apresentada, no dia 26/08/2015, sendo que o Recurso Voluntário de fls. 46/48, foi protocolizado no dia 05/02/2016, ou seja, flagrantemente intempestivo.

Em sua defesa, o recorrente alega que a notificação se deu por via postal, e foi assinada pelo Porteiro do Edifício, sendo que os Correios não fazem entrega de correspondências a cada uma das Unidades e Salas ali existentes, tendo sido criado o procedimento de recepção de correspondências na portaria do referido Edifício com o intuito de aprimorar o encaminhamento das correspondências ali destinadas.

Entendo que não há como acolher a pretensão do recorrente, já que a validade da intimação via postal é matéria pacífica no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobretudo em razão da “teoria da aparência”, tendo sido sumulada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, constato que a notificação se deu exatamente no endereço informado pelo contribuinte no documento “Solicitação de Retificação de Lançamento” (fls. 04).

Ainda que o Porteiro do Edifício não seja o representante legal do destinatário, e sendo a notificação encaminhada ao endereço informado pelo próprio contribuinte, não há como conhecer do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

Dessa forma, decido pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite